# Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: OURENSE DO BRASIL INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAL LTDA
Autor: BTF METALÚRGICA LTDA
Autor: BOTAFOGO 31 UTILIDADES DE LAZER EIRELI
Autor: NAWA COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE PRODUTOS PARA LAR E LAZER LTDA
Administrador Judicial: CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Habilitante: BANCO SANTANDER
Habilitante: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO
Habilitante: TOTVS S.A
Habilitante: BANCO ABC BRASIL S.A
Habilitante: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A
Habilitante: ITAU UNIBANCO S.A
Habilitante: BANCO BRADESCO S/A
Habilitante: BRASKEM S/A
Habilitante: PRZEWODOWSKI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - EIRELI
Habilitante: INDÚSTRIA TÊXTIL FLORENCE LTDA
Habilitante: THR INDUSTRIAL E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA
Habilitante: BANCO DAYCOVAL S/A
Habilitante: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A
Habilitante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Habilitante: PRADO ALUMÍNIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Habilitante: BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL SA
Réu: CUPERTINO FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Priscilla Agatha de Franca Viana

Em 02/03/2026

## Decisão

Passo a analisar os pedidos pendentes formulados pelas Recuperandas e pelos credores terceiros.

Fls. 9.563/9.573 - Quanto ao pedido de exclusão de apontamentos, defiro o pedido formulado pelas Recuperandas para determinar a intimação da Caixa Econômica Federal, para que proceda à retirada dos apontamentos existentes em nome das devedoras junto aos cadastros de inadimplentes (SCPC/Serasa), relativamente aos débitos listados na petição.

A medida se justifica pois, com o deferimento do processamento da recuperação judicial, os créditos constituídos ficam sujeitos ao plano e suas condições, conforme dispõe o art. 49 da Lei nº 11.101/2005. A manutenção de restrições creditícias por dívidas concursais é incompatível com o princípio da preservação da empresa, que norteia o instituto da recuperação judicial, dificultando a reestruturação e o soerguimento das devedoras.

Intime-se a instituição financeira para cumprimento, no prazo de 05 dias.

Fls. 9.983/10.037 - Defiro o pedido de sub-rogação, tendo em vista a concordância das Recuperandas e o parecer favorável do Administrador Judicial.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
12201
Carimbado Eletronicamente

Proceda à Administradora Judicial à retificação do Quadro Geral de Credores para que conste o novo titular do crédito.

Fls. 10.224/10.231 e 11.273/11.276 - defiro os pedidos das Recuperandas para reconhecer a sujeição dos créditos discutidos nos processos nº 0001425-02.2024.8.26.0526 (1ª Vara Cível do Foro de Salto/SP) e nº 0362532-06.2015.8.13.0702 (5ª Vara Cível de Uberlândia/MG) aos efeitos desta recuperação judicial.

A competência do juízo recuperacional é universal, abrangendo todos os atos de execução e constrição que possam afetar o patrimônio das devedoras. Conforme entendimento consolidado, a definição da concursalidade de um crédito, ainda que ilíquido, vincula-se à data de seu fato gerador. Se o evento que originou a dívida é anterior ao pedido de recuperação, o crédito é concursal, independentemente da data de sua apuração ou de eventual sentença condenatória.

Ainda que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça não tenha conhecido do Conflito de Competência nº 211.849/RJ por ausência de atos constritivos concretos, a competência deste Juízo Universal para deliberar sobre o patrimônio das recuperandas permanece hígida, conforme a tese fixada no Tema Repetitivo nº 1.051/STJ.

Diante do exposto, oficiem-se aos Juízos da 1ª Vara Cível do Foro de Salto/SP e da 5ª Vara Cível de Uberlândia/MG, comunicando o teor desta decisão e determinando a suspensão de quaisquer atos constritivos contra as Recuperandas, bem como a liberação de eventuais valores bloqueados em favor deste juízo.

Os respectivos credores deverão ser orientados a proceder à habilitação de seus créditos no quadro geral, na forma da lei.

Fls. 11842 - Tendo em vista que a medida visa preservar o capital de giro da empresa, essencial à continuidade de suas operações, em consonância com o princípio da preservação da empresa, oficie-se à 1ª Vara Federal de São João de Meriti/RJ, informando sobre a proposta de substituição do valor bloqueado na execução fiscal nº 5014382-46.2021.4.02.5120 pelos bens descritos no documento de fl. 11.846, devendo a diligência ser instruída com mencionado rol.

Fls. 11844 - Quanto ao pedido de continuidade do processo recuperacional, ao Administrador Judicial para que se manifeste.

Fls. 11862 - Quanto à cessão de crédito informada pelo Banco Santander S.A., a alteração já se encontra refletida no quadro geral de credores de fl. 7.379, não havendo providências adicionais a serem tomadas no momento.

No mais, cumpram-se os v. acórdãos de fls. 11.865/12.198.

Ao Administrador Judicial para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Paracambi, 26/03/2026.

**Priscilla Agatha de Franca Viana - Juiz em Exercício**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
12202
Carimbado Eletronicamente

Priscilla Agatha de Franca Viana

Em ____/____/_____

Código de Autenticação: **4E3R.X7VF.R8H3.YAE4**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
PRISCILLA AGATHA DE FRANCA VIANA:35398 Assinado em 26/03/2026 17:13:23
Local: TJ-RJ